



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

RECEBIDO Em 04/03/22

Por

..... Horas

Mensagem nº. 010/2022.

Projeto de lei nº. 010/2022.

Bigolini
Brielly de Souza Cigolini
CRC/RS 094429/0-0

Fontoura Xavier, 03 de março de 2022.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos, para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Fontoura Xavier a realizar operação de crédito no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) perante o Badesul Desenvolvimento Poe/Pimes, Agência de Fomento ligada a Secretária de Desenvolvimento do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul.

O referido projeto busca abranger o atendimento as políticas públicas em três áreas diversas da coletividade, buscando o progresso e o desenvolvimento do Município de Fontoura Xavier e a melhoria na qualidade de vida dos moradores.

Do montante total, serão realizadas a distribuição em três grandes obras.

A primeira será usada com contrapartida no programa Pavimenta RS, onde será realizada a obra de asfaltamento de parte da Av. 25 de Abril até a BR 386.

Através do Programa Pavimenta RS o Estado do Rio Grande do Sul dará R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) e ao Município de Fontoura Xavier caberá uma contra partida de R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais). Soma-se a isso, que para seja concluído todo o trecho se faz necessário mais R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) para parte da Avenida 25 de Abril (Vila Alves de Moraes) que não foi contemplada no Projeto do Governo do Estado e deverá ser realizada com recursos próprios.

Essa obra é importante para o melhoramento do acesso secundário ao centro de Fontoura Xavier uma vez que até o presente momento o Município possui apenas um acesso com via devidamente pavimentada com asfalto.

Também a obra irá melhorar a qualidade de vida de dezenas de moradores que possuem propriedade ao longo da via, em especial os moradores da Vila Alves de Moraes e da Vila Britador, pois com o asfaltamento trará mais dignidade e qualidade de vida, sem falar no embelezamento e na possibilidade de abertura de novos empreendimentos na via gerando renda e empregos a população.

A segunda obra de grande monta a serem utilizados valores provenientes da operação de crédito que se busca autorização legal por essa casa, é para realizar pavimentação do tipo calçamento nos Bairros de Fontoura Xavier.

Pretende-se aplicar R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) em pavimentação nas ruas dos bairros mais carentes da parte urbana de Fontoura Xavier.

Serão aplicados nos locais que compõem o Perímetro Urbano, onde se faz extremamente necessário levar melhorias as condições de vida dos moradores e a pavimentação das ruas é uma das melhorias, senão a mais importante para dar dignidade a todos.

E por fim, a terceira obra de grande vulto e talvez a mais importante delas é a aplicação de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) em abertura de poços artesianos e construção de redes de água até a caixa de distribuição de água para abastecer as comunidades rurais do Município de Fontoura Xavier, as quais elencamos: Linha dos Galego, Linha Carrapicho, Linha Formigueiro, Linha dos Rosa, Linha dos Diula, Linha Eucaliptos, Canga

Handwritten signature/initials



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Quebrada, Picada Rosa, Coxilha São José, Vila Rica, Vila Zifa, Fragatinha, Linha Santiago, Linha Aparecida, Linha São Jorge.

Problema crônico que se arrasta há muitos anos e que se agrava consideravelmente em períodos de estiagem como o que está se passando agora.

Ademais, conforme estudo contábil anexo, o Município de Fontoura Xavier possui capacidade de pagamento do referido financiamento sem prejuízo algum as demais demandas públicas que compõem o orçamento, sendo que a operação deverá ser paga a partir de julho de 2023 e seguirá por 84 meses, nas quais incide juros de 5,0% ao ano mais Selic.

Gize-se que conforme especialistas em Economia apontam que a taxa atual da Selic é a mais alta da história e a tendência é baixar e voltar para o percentual dos últimos anos, o que acarretará a diminuição dos valores que serão pagos pelo Município.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do mesmo para o desenvolvimento da comunidade fontourense, seja na melhoria e no progresso que ocorrem com a pavimentação de vias e aqui trata-se do acesso secundário e de inúmeras quadras em vilas do Município, seja na perfuração de poços e construção de redes de água, direito básico e essencial a todos os cidadãos brasileiros.

Outrossim, solicitamos a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, e votação em **regime de urgência**, inclusive sendo necessário a convocação para sessão extraordinária, conforme previsto em nossa Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO MUNICIPAL.

EXMO.SR.
IVAN BORGES DE SOUZA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

FONTOURA XAVIER – RS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

PROJETO DE LEI Nº 010/2022

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGENCIA DE FOMENTO/RS ATÉ O LIMITE DE R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS) PARA FINS DE CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO NO PROGRAMA PAVIMENTA RS, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, PAVIMENTAÇÃO EM CALÇAMENTO NO PERÍMETRO URBANO E ABERTURA DE POÇOS ARTESIANOS E CONSTRUÇÃO DE REDES DE ÁGUA ATÉ A CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

LUIZ ARMANDO TAFFAREL, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER** em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE FOMENTO –RS até o limite de R\$ 4.000,000,00 (Quatro Milhões de Reais) destinado ao pagamento de contrapartida em Programa de Pavimentação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul – Pavimenta RS no trecho da BR 386 e da ; Pavimentação Asfáltica em parte da Av. 25 de Abril e Pavimentação em Pedras Basalto no Perímetro Urbano, e, Abertura de Poços Artesianos e Construção de Redes de Água até a caixa de distribuição na Zona Rural do Município.

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43/2001 de 21/12/2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas do BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – Agência de Fomento – RS.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar como forma de pagamento das operações de crédito de que trata esta Lei, os recebíveis que se fizerem necessários, provenientes do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-parte do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e do fundo de Participação dos Municípios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal dentro de 60 dias contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta Lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite do financiamento para aplicação da contrapartida do Município nos investimentos em questão.

Art. 6º - Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotação orçamentária.

Art. 7º - Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA
XAVIER, 04 DE MARÇO DE 2022.


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO MUNICIPAL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Luiz Armando Taffarel, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101- 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação de Operação de Crédito com o BADESUL- POE PIMES melhoria infraestrutura urbana/rural, declaro que a assunção da referida dívida, bem como o seu pagamento não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fontoura Xavier, 03 de Março de 2022.


Luiz Armando Taffarel
Prefeito Municipal

Modelo de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Assunção, Reconhecimento ou Confissão de Dívidas

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de Operação de Crédito com o BADESUL – POE PIMES, melhoria infraestrutura urbana/rural conforme demonstrativos em anexo.

2. Premissas Utilizadas:

Valor da global da operação pretendida	R\$ 4.000.000,00
Número de parcelas	84
Periodicidade	Mensal
Taxa de juros	Selic + 5% a.a
Carência	1 ano
Início dos pagamentos	Julho de 2023

3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida: conforme o conceito estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

QUADRO 1 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida sem considerar o impacto da operação proposta:

Especificação	2022	2023	2024
I - Dívida Consolidada	2.352.069,38	2.286.866,61	2.268.455,46
II - Deduções da Dívida Consolidada	1.853.261,68	2.052.980,93	2.517.839,67
a) Disponibilidade de Caixa	2.425.779,82	2.525.075,61	2.964.457,92
b) (-) Restos a Pagar Processados	576.793,26	476.369,79	450.893,36
c) Demais haveres financeiros	4.275,11	4.275,11	4.275,11
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	498.807,70	233.885,68	(249.384,21)
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	35.776.756,88	37.149.909,36	37.193.759,46
V - % da DCI sobre a RCI III/IV x 100)	1,39%	0,63%	(0,67%)

• Os valores são previsões e tem base o saldo médio desde o ano 2019-2024, previstos na LDO 1829/21.

QUADRO 2 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida considerando o impacto da operação proposta:

Especificação	2022	2023	2024
I - Dívida Consolidada	6.352.069,38	6.001.152,31	5.697.026,86
II - Deduções da Dívida Consolidada	1.853.261,68	2.052.980,93	2.517.839,67
a) Disponibilidade de Caixa	2.425.779,82	2.525.075,61	2.964.457,92
b) (-) Restos a Pagar Processados	576.793,26	476.369,79	450.893,36
c) Demais haveres financeiros	4.275,11	4.275,11	4.275,11
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	4.498.807,70	3.948.171,38	3.179.187,19
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	35.776.756,88	37.149.909,36	37.193.759,46
V - % da DCI sobre a RCI (III/ IV x 100)	12,57%	10,62%	8,54%

• Aumento da dívida conforme cronograma de desembolso que está previsto o valor total para o ano de 2022.

4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida:

O inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos (2022) e nos dois seguintes (2023 e 2024) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros comparativos:

QUADRO 3 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida sem considerar a operação proposta

Especificação	2022	2023	2024
I - Amortizações	343.440,00	360.570,00	378.598,50
II - Juros	106.780,00	107.480,00	108.280,00
III - Total das despesas (I + II)	450.220,00	468.050,00	486.878,50
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	35.776.756,88	37.149.909,36	37.193.759,46
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	1,26%	1,25%	1,30%

QUADRO 4 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida considerando a operação proposta

Especificação	2022	2023	2024
I - Amortizações	343.440,00	646.284,30	950.027,10
II - Juros	330.234,24	690.974,61	616.323,76
III - Total das despesas (I + II)	673.674,24	1.337.258,91	1.566.350,86
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	35.776.756,88	37.149.909,36	37.193.759,46
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	1,88%	3,59%	4,21%

5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual:

No tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea “d” do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Quanto à LDO, Lei Municipal nº 1829/21, seu artigo 51 e 52 prevê:

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 5 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo para Despesas com Amortização, Juros e Encargos da Dívida

Grupo de natureza da despesa		Despesa total Autorizada 2022	Valores Totais a Empenhar em 2022 considerando o aumento de gastos propostos	Diferença
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	215.000,00	330.234,24	-115.234,24
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	465.000,00	343.440,00	121.560,00
TOTAL		680.000,00	673.674,24	6.325,76

Portanto, as projeções indicam que, em 2022 haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas. Já para os anos de 2023 e 2024, a Administração deverá observar a diretriz estabelecida no art. 45 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.

Conclusões:

a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 12,57% em 2022, 10,62% em 2023 e 8,54% em 2024, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, li, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.



b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo estimado de R\$ 223.454,24 em 2022, R\$ 869.208,91 em 2023 e R\$ 1.079.472,36 em 2024, elevando o percentual de comprometimento dessas despesas para 1,88%, 3,59% e 4,21% da Receita Corrente Líquida, demonstrando-se, assim, a observância do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que é de 11,50%.

c) Existem dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2022.

d) Em anexo a este estudo consta o email recebido com a Proposta BADESUL- POE PIMES melhoria infraestrutura urbana/rural e o Cronograma de Desembolso.

Fontoura Xavier, 03 de Março de 2022.



Maurieli Soares Cerutti
Contadora - CRC 79333